



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 10/2007
PROCESSO Nº: 2006/6250/500002
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6243
RECORRENTE: VALDIR DE SOUSA CORREIA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.458-2

EMENTA: Nulidade. Falta dos demonstrativos de apuração do crédito tributário lançado. Cerceamento ao direito de defesa. Extinto o processo sem julgamento do mérito.

DECISÃO: Decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, por tipificação errônea da infração cometida, argüida pela Recorrente. Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, por falta de levantamento embasado no procedimento, argüida pelo relator e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. A REFAZ solicita a emissão de novo auto conforme prevê o art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro; Ângelo Pitsch Cunha; Delma Odete Ribeiro e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de outubro de 2006, o conselheiro Juscelino carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro.

VOTO: A empresa foi autuada, conforme assim descrito no Auto de infração nos seguintes contextos: Contexto 4.1: Deixou de recolher o ICMS na importância de R\$. 8.295,12 referente a saída de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$. 69.126,01; relativa ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal. Contexto 5.1: Recolher Multa Formal no valor de R\$. 2.337,87 incidente sobre omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária não registradas no livro próprio – giro comercial de R4. 23.378,66, conforme levantamento de conclusão fiscal.

O contribuinte no Recurso Voluntário fez juntada de cópia do livro de fls. 24/35 alegando em preliminar Cerceamento ao Direito de Defesa por:
- tipificação errônea da pseudo-infração, por indicar dispositivos da Lei nº 1.287/01 para embasar a autuação, quando deveria haver indicado a lei nº 88/96 na redação da lei nº 1.121/00, pois a referida lei foi publicada em dezembro de 2001 para vigorar a partir de janeiro de 2002; tipificação incompleta da pseudo-infração; e nulidade por incluir mais de uma infração;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que o levantamento de Conclusão Fiscal não se presta para apurar saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, porque o percentual arbitrado pelo fisco serve apenas para garantir a arrecadação do imposto em determinado nível, em função das entradas, nunca para apurar falta de emissão de notas fiscais, ou seja, omissão de saídas, requerendo ao Egrégio Conselho o julgamento pela ilegalidade de procedimento adotado, determinando seu arquivamento sem julgamento do mérito.

A representação fazendária em sua manifestação, sugeriu para que o auto de infração fosse convertido em diligência, e que fosse juntado o levantamento de conclusão fiscal e cópias dos livros de entradas e saídas referentes ao exercício de 2001, e se manifestasse quanto aos documentos de fls. 16 a 22.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida pela recorrente de cerceamento ao direito de defesa, por tipificação errônea da infração; mas, por entender que houve cerceamento ao direito de defesa, por falta de levantamento embasado no procedimento, acolho a preliminar por mim argüida, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário